

Conforme apontado na decisão judicial, o Ministro Benedito Gonçalves do STJ fundamentou sua decisão, também, em prova compartilhada originária do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e da Procuradoria da República do Rio de Janeiro, bem como o constante do caderno investigatório quanto a indícios de autoria e materialidade que fundamentaram a operação diante do risco real de destruição de provas.

Assim posto, com tudo que veio à tona com a operação Favorito e os fundamentos arrolados pelos investigadores para a realização da operação placebo ficou demonstrado a existência de indícios robustos de participação ativa do governador Wilson Witzel no aludido esquema, procedendo o mesmo de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo, tipificado nos artigos 4º, V e 9º, 7 da Lei de crimes de responsabilidade (Lei nº 1.079/50).

A supramencionada operação teve também como alvo a organização social (OS) Instituto de Atenção Básica e Avançada à Saúde - IABAS, responsável pela construção dos hospitais de campanha, que ainda não foram entregues na sua plenitude, ao custo de R\$ 835 milhões. Diga-se ademais, que em outra investigação, chamada operação Favorito, esta Organização Social seria na verdade associada ao empresário Mário Peixoto, que se encontra preso e possui contratos de R\$ 129 milhões com o governo do Estado do Rio de Janeiro.

A investigação aponta "vínculo bastante estreito e suspeito" entre a membros de seu Governo e as empresas do empresário Mário Peixoto, pois, inclusive é arrolado o escritório de advocacia da 1ª dama do Estado que teria contrato de prestação de serviços com a empresa DPAD Serviços Diagnósticos, ligada ao mesmo empresário. Afirma o Ministro que há documentos relacionados a pagamentos para a esposa do governador que foram encontrados no endereço eletrônico de dois homens apontados como operadores financeiros do empresário preso.

Importante frisar que o empresário Mário Peixoto seria também o real responsável pela Organização Social Instituto Unir Saúde, justamente aquela que teria voltado a poder participar de licitações com o governo do Estado do Rio de Janeiro, por despacho monocrático do governador Wilson Witzel, que após a ocorrência da operação Favorito, o governador recuou e anulou seu anterior despacho que habitava novamente esta Organização Social.

Consta ainda, o envolvimento do Secretário de Desenvolvimento Econômico do Estado do Rio de Janeiro, Lucas Tristão, que é citado em gravações obtidas com autorização judicial e que deram origem a citada Operação Favorito. A Favorito já levou à cadeia além do empresário Mário Peixoto, o ex-subsecretário de Saúde Gabrieli Neves e o também ex-subsecretário Gustavo Borges da Silva, ambos da área da Saúde.

Importante salientar que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro - ALERJ tem plena soberania para apurar e punir por infração político-administrativa o governador do Estado, conforme previsto no artigo 74 e seguintes da Lei de crimes de responsabilidade, independentemente da competência originária do Superior Tribunal de Justiça - STJ para deflagrar o processo penal contra o denunciado." Após a explicitação da denúncia, acima citada *ipsis litteris*, sobre os fatos que caracterizariam prática de crime de responsabilidade pelo Chefe do Poder Executivo estadual, os denunciamentos finalizam a peça, nos seguintes termos:

"Os ora denunciamentos, por óbvio, prefeririam que a Governador do Estado do Rio de Janeiro tivesse condições de levar seu mandato a termo. No entanto, a situação se revela alarmante, com a existência de corrupção governamental em pleno período de pandemia, crime que poderia ser considerado como hediondo. O comportamento do Chefe do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, consoante os fatos relatados, se revela inadmissível, que outra alternativa não resta senão pedirem a esta Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro para autorizar que o Governador Wilson José Witzel seja processado na forma do artigo 74 e seguintes da Lei 1.079/50, pelos crimes de responsabilidade previstos, nos artigos 4º, V e 9º, 7 da Lei 1.079/50."

Efetuada sua atuação, em processo administrativo que recebeu o nº 5.328/2020, no âmbito do Parlamento Estadual, a referida denúncia foi submetida à apreciação da Procuradoria Geral daquela Casa Legislativa para análise do atendimento das formalidades necessárias ao seu prosseguimento.

## II - DO PARECER DA PROCURADORIA GERAL DA ALERJ SOBRE A DENÚNCIA E DE SUA APECIAÇÃO EM PLENÁRIO

Recebidos os autos dos processos administrativos nº 5.328/2020 e nº 5.360/2020 (este pensado ao primeiro), no dia 04 de junho de 2020, foi exarado Parecer Técnico pelo Ilmo. Sr. Procurador Rodrigo Lopes Lourenço, que opinou da seguinte forma:

### "Excelentíssimo Senhor Presidente,

Estes autos nº 5.328/2020, aos quais estão apensados os autos nº 5.360, protocolizados na quarta-feira, 27 de maio de 2020, documentam Denúncia por crime de responsabilidade formulada pelo Excelentíssimo Senhor Deputado Luiz Paulo e pela Excelentíssima Senhora Deputada Lucinha contra o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado Wilson Witzel.

Na vigência da decaída Constituição da República de 1946, editou-se a Lei federal nº 1.079/1950, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo e julgamento.

Promulgada a vigente Lei Maior, houve dúvida sobre a competência dos Estados-membros para legislar sobre crime de responsabilidade e correspondente processo. Contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal sepultou-a ao editar a Súmula Vinculante nº 46, afirmando que a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União." Par tal razão, a definição dos crimes de responsabilidade eventualmente cometidos por Governador de Estado e o respectivo processo devem ser regulados por lei federal.

**Por outro lado, há mais de três décadas e de maneira constante, como se pode verificar no precedente consubstanciado no Mandado de Segurança nº 20.941-DF, RTJ 142/88, o Egrégio Supremo Tribunal Federal reconhece às Colendas Presidências das Augustas Casas de Leis a competência para o exame da admissibilidade de Denúncia popular por crime de responsabilidade.**

As petições satisfazem todas as formalidades legais, especialmente o reconhecimento de ambas as firmas, motivo por que estes procedimentos administrativos nº 5.328/2020, além do apensado nº 5.360/2020, devem ser submetidos à Egrégia Presidência desta Augusta Casa de Leis a fim de que sejam por ela julgados se merecedores ou não de deliberação, nos termos do comando insculpido no art. 77 da Lei federal nº 1.079/1950.

Diante do parecer acima reproduzido, da lavra do Ilmo. Sr. Procurador da ALERJ Rodrigo Lopes Lourenço, que considerou atendidas todas as formalidades necessárias ao prosseguimento da denúncia, o Exmo. Sr. Presidente do Parlamento fluminense, Deputado André Luiz Cecliano, em 10 de junho de 2020, acolheu o aludido parecer, tornando a peça denunciatória apta a ser submetida, como objeto de deliberação, à Casa de Leis estadual.

No mesmo dia 10 de junho de 2020, em atenção ao disposto na Súmula Vinculante nº 46, do Supremo Tribunal Federal (STF), bem como na legislação federal que dispõe sobre os crimes de responsabilidade, foi realizada sessão plenária para deliberação quanto à admissibilidade da denúncia, ou seja, quanto ao prosseguimento do processo de *impeachment*, no âmbito da ALERJ, em desfavor do Exmo. Sr. Wilson José Witzel, Governador do Estado do Rio de Janeiro. Note-se que o Exmo. Sr. Presidente da ALERJ, Deputado André Luiz Cecliano, abriu mão da prerrogativa que lhe cabia de decidir monocraticamente sobre a admissibilidade da denúncia, preferindo compartilhar tal responsabilidade com o conjunto de deputados e deputadas estaduais.

Assim, realizou-se a sessão plenária virtual, com a presença de 69 (sessenta e nove) dos 70 (setenta) deputados estaduais que integram o Parlamento fluminense, tendo sido aprovada a admissibilidade da denúncia pela unanimidade dos presentes àquela sessão (69 votos a zero).

Após a devida publicação da decisão adotada pelo plenário em Diário Oficial, foi aberto o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que os partidos políticos com representação na ALERJ indicassem o nome de seu representante na composição da Comissão Especial de *Impeachment*.

## III - DA INSTALAÇÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DE IMPEACHMENT NA ALERJ

Depois de indicados os representantes dos partidos, teve lugar a reunião de instalação da Comissão Especial de *Impeachment*, em 18 de junho do corrente, com o objetivo de eleger seu Presidente e seu Relator. Na oportunidade, sagraram-se eleitos para aqueles cargos, respectivamente, o Exmo. Sr. Deputado Estadual Chico Machado e o Exmo. Sr. Deputado Estadual Rodrigo Bacellar. Por ocasião da reunião de instalação, também foram aprovadas algumas diligências, que seriam efetivadas por meio de ofícios encaminhados pelo presidente da Comissão aos órgãos de destino.

Ato contínuo, ainda no dia 18 de junho de 2020, foram expedidos os seguintes ofícios: a) CE 01/2020, endereçado ao Exmo. Sr. Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Doutor Benedito Gonçalves, pelo qual se solicita o compartilhamento de provas referentes ao Inquérito nº 1.338-DF, em curso naquela colenda Corte; b) CE 02/2020, endereçado ao então Secretário de Estado de Saúde do Rio de Janeiro. Ilmo. Sr. Prof. Fernando Ferry, pelo qual se solicita cópia integral do Processo Administrativo nº E-08/001/1170/2019, relativo à aplicação de sanção à Organização Social Instituto Unir Saúde; c) CE 03/2020, endereçado ao Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Dr. Eduardo Ciotola Gussem, pelo qual se solicita o compartilhamento das informações obtidas pelas operações realizadas em decorrência das contratações emergenciais na área de saúde, efetuadas pelo Poder Executivo estadual, no âmbito das ações de enfrentamento à pandemia do novo coronavírus (COVID-19); d) CE 04/2020, endereçado ao Ilmo. Sr. Superintendente da Polícia Federal no Rio de Janeiro, Dr. Tacio Muzzi Carvalho e Carneiro, pelo qual se solicita o compartilhamento de cópia integral do Inquérito MPF nº 1.338, referente às contratações realizadas pelo Poder Executivo, no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde, especialmente no tocante às ações de enfrentamento ao novo coronavírus (COVID-19).

Naquela mesma data, foi determinada a citação do Exmo. Sr. Governador do Estado do Rio de Janeiro, Wilson José Witzel, o que se efetivou em 23 de junho do corrente, ocasião em que lhe foram entregues as cópias integrais dos processos ALERJ nº 5.328/2020 e nº 5.360/2020, bem como lhe foi informado o prazo de 10 (dez) sessões, a contar do recebimento da referida citação, para apresentação de Defesa escrita perante a Comissão Especial de *Impeachment*.

## IV - DA PETIÇÃO APRESENTADA À COMISSÃO ESPECIAL DE IMPEACHMENT DA ALERJ COM VISTAS À SUSPENSÃO DO PRAZO PARA A DEFESA DO DENUNCIADO

Na mesma data em que foi citado por determinação da Comissão Especial, qual seja, dia 23 de junho de 2020, a defesa do denunciado protocolou petição endereçada à aludida Comissão. Nesta petição, a defesa alegava a necessidade de esclarecimento sobre informações referentes ao rito adotado para processamento e julgamento do processo de impedimento em curso, bem como a necessidade de imediata suspensão do prazo para apresentação de Defesa escrita, enquanto não fossem acostados aos autos documentos que comprovassem os fatos narrados na denúncia, sob alegação de afronta aos princípios constitucionais do Contraditório e Ampla Defesa, o que foi interposto nos seguintes termos:

### "(...) GRAVE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Em 27 de maio de 2020, o Exmo. Deputado Estadual Luiz Paulo Correa da Rocha e a Exma. Deputada Estadual Lucia Helena Pinto de Barros ofereceram, com fundamento nos arts. 75 e 76 da Lei nº 1.079/1950, denúncia perante a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro - ALERJ, em desfavor do requerente, nos autos dos Processos Administrativos nº 5360/2020 e 5328/2020.

O art. 76 da Lei nº 1.079/1950 estabelece como requisito da apresentação de denúncia contra titular de cargo do Poder Executivo estadual a apresentação de documentos que comprovem os fatos narrados e o respectivo rol de testemunhas, aptas a narrarem a ocorrência dos fatos alegados. Justifica-se o rigor legal diante da relevância e gravidade do processo administrativo a ser instaurado, capaz de por termo a mandato outorgado por milhões de eleitores, no exercício do seu direito fundamental de voto, principal alicerce do estado democrático de direito. O referido diploma legal determina, ademais, em seu art. 79 a aplicação subsidiária das regras dos Regimentos Internos da Assembleia Legislativa e do Tribunal de Justiça, assim como do Código de Processo Penal, no processamento pela Assembleia Legislativa de processos administrativos que versem sobre a suposta prática de crime de responsabilidade pelo governador do estado.

Nos autos deste processo administrativo, no entanto, só foi anexada pelos ilustres denunciantes a i. decisão proferida pelo eminente Ministro Benedito Gonçalves do e. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito de medida cautelar, cujo objeto era o de colher provas sobre eventuais práticas de atos ilícitos. Em outras palavras, trata-se de decisão de natureza precária e preliminar, que tem por propósito angariar eventuais provas de fatos alegados pelo parquet, mas não comprovados. Fosse nas acusações já respaldadas em provas, por certo não se faria necessária medida cautelar, deferida justamente para a sua produção.

Em decisão publicada em 15 de junho de 2020, o Exmo. Sr. Presidente da ALERJ, o eminente Deputado Estadual André Cecliano, mesmo sem a indispensável documentação de suporte, recebeu a denúncia e deu-lhe prosseguimento, após submetê-la à apreciação do colegiado, conforme se desprende da publicação constante do Diário Oficial de 15/06/2020 (Doc. 1 - Diário Oficial do Dia 15/06/2020), nos seguintes termos:

"Eu André Luiz Cecliano, baseado no parecer técnico da douta Procuradoria, dou prosseguimento à denúncia por crime de responsabilidade no Processo 5328/2020 do Excelentíssimo Sr. Governador."

Como manifestei no início, vamos dar todo direito à ampla defesa ao Governador. Temos certeza que de onde vem, como juiz, terá também a possibilidade de esclarecer os fatos nos quais está baseado o pedido de *impeachment* no Processo 5328/2020.

Declaro que dou prosseguimento ao processo de *impeachment*.

Nós vamos publicar o ato, abrir prazo para que cada partido indique um representante para a comissão e, depois, essa comissão tem 48 horas para eleger o presidente e o relator. Rogo aos líderes que façam as indicações.

O prazo vai contar a partir de segunda-feira. Não indicando, a Presidência indicará o representante do partido nessa comissão.

Volto a dizer que não há qualquer pré-julgamento aqui; não estamos fazendo qualquer juízo de valor, mas estamos dando prosseguimento ao procedimento de apuração de crime de responsabilidade, no qual vamos garantir, como sempre fazemos, até o presente momento, todo direito à ampla defesa do Sr. Governador" Após o recebimento da denúncia, em 18 de junho de 2020, foi instalada a Comissão Especial que processará o pedido de afastamento do requerente. É relevante destacar que, logo após a eleição do parlamentar Presidente e relator da citada Comissão, o Exmo. Deputado Estadual Luiz Paulo, um dos autores da denúncia, confirmou que deixou de instruir o seu requerimento de instauração do processo administrativo com os documentos necessários para comprovar os fatos narrados. Diante desse reconhecimento da ausência dos documentos, o Exmo. Deputado Estadual Bacellar solicitou, em diligência, informações e subsídios aos seguintes órgãos: Procuradoria Geral da República, Superintendência da Polícia Federal e Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, para ter acesso ao inteiro teor do inquérito.

No caso, portanto, afigura-se evidente que a denúncia apresentada não foi instruída com os documentos necessários para comprovar os fatos narrados, indispensáveis ao exercício pelo Exmo. Sr. Governador do Estado do Rio de Janeiro da ampla defesa e do contraditório, na amplitude que asseguram os direitos fundamentais previstos pelo Constituinte Originário no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República.

O exercício do contraditório e da ampla defesa se traduzem na necessidade absoluta de ciência pelo requerido acerca da prova trazida aos autos, em meio do julgamento do recebimento ou não da denúncia. O elemento de prova da narrativa acusatória possui capacidade de influenciar na decisão do colegiado e, por conseguinte -- perdoe-se a obviedade -- deve ter conhecimento prévio para ver oportunizado seu direito de defesa, no prazo legal.

### RITO LACUNOSO E INDEFINIDO

Além da ausência de documentos e provas que respaldem a instauração deste processo administrativo, é relevante enfatizar que não está devidamente esclarecido qual o rito que será adotado neste processo administrativo. A Constituição do Estado do Rio de Janeiro, em seu artigo 146, e o Regimento Interno da ALERJ, em seu artigo 211, estabelecem que, em caso de crime de responsabilidade do governador do estado, as regras procedimentais deverão observar o disposto na lei federal em vigor, ou seja, a Lei nº 1.079/1950. Isso porque, a vetusta Lei nº 1.079/1950 é lacunosa e incompleta a esse respeito.

Caberia, então, a essa e. Assembleia esclarecer, minimamente, quais serão os procedimentos que serão adotados e os prazos estabelecidos. O requerido pretende indicar testemunhas a serem ouvidas. Em que momento lhe será assegurado o direito de produzir essa prova? Será adotado o rito previsto no Código de Processo Penal, aplicável ao caso de forma subsidiária, diante da ausência de rito delimitado para este processo na legislação federal? Esses aspectos, passe o truismo, precisam ser esclarecidos antes que o requerido apresente "às cegas" a sua defesa.

Definir o rito é definir o texto da lei do processo. Sem isso, nenhum passo pode ser dado. Se, não obstante, o procedimento seguir mesmo assim, ele seguiria, então, por caminho próprio, insuflado, quicá, por ventos políticos, quicá, por ventos do arbítrio, mas não pela bitola da lei; seguiria, enfim, no escuro, e não sob a luz da lei. Tudo não passaria, então, de um simulacro de processo, travestido em mera formalidade externa, marcada por uma sequência *ad hoc* de atos para se chegar, por derradeiro, ao fim já traçado.

Mas Direito não é fim, ainda mais quando se trata de direito punitivo; Direito é meio; se o meio não é legal, o fim, seja ele qual for, é ilícito. Direito, lembrava Scalia, é essencialmente forma; ela é que legitima o conteúdo; os meios é que legitimam os fins. Essa é a essência do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV). Essa é a essência do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º). E devido processo legal, contraditório e ampla defesa integram o núcleo duro do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput).

Definir o rito, portanto, é definir o texto; e definir o texto, é definir, de antemão, qual a lei aplicável. Afinal, seguir o rito, é seguir o texto; e ser fiel ao texto, é ser fiel à lei. No caso, faltam essas definições elementares. Nada é certo: nem o rito, e, por conseguinte, o caminho, e, por conseguinte, os passos a serem dados. A única definição que parece previamente arquitetada diz com o fim a ser alcançado. O procedimento não pode seguir assim; que não seja perpetrada tamanha violência em pleno século XXI. Esse é o pleito do requerente.

### SUSPENSÃO IMPOSITIVA

Conquanto o acusado e seus patronos reconheçam a soberania do Parlamento, conforme proclamaram John Locke e Montesquieu, nesse momento, é fundamental a suspensão do processo enquanto não for juntado aos autos os documentos que comprovam os fatos descritos na denúncia e até que o rito processual seja informado, porque o processo de impedimento decorre da prática de atos vinculados à legislação procedimental, sem que haja qualquer espaço para o "ativismo parlamentar".

Portanto, ao determinar a observância da Lei nº 1.079/50 e do Código de Processo Penal, o Constituinte Estadual visou a assegurar um rito processual capaz de observar o respeito ao sufrágio e a segurança das relações jurídicas, porque, de toda evidência, um processo de impedimento do mais alto magistrado do Poder Executivo sem a observância das regras do devido processo legal causa dano irreparável ao direitos subjetivos do acusado e é institucionalmente uma ruptura insanável da estabilidade democrática.

Os Processos Administrativos nº 5360/2020 e 5328/2020 possuem apenas a descrição de suposições constantes em medida cautelar de produção de provas, mas não há qualquer elemento capaz de justificar e sustentar acusação com base em meras ilações, ainda que oriundas do Ministério Público Federal. Ora, não é possível a apresentação da uma defesa técnica quando a peça de acusação está despida dos mínimos elementos fáticos e jurídicos. A defesa, se ofertada, seria inepta por deficiência dos elementos mínimos que devem instruir uma acusação. Pretende o requerente com esta peça preliminar de resistência afastar futuro vício insanável de nulidade em atenção a boa-fé nas relações processuais.

A ausência da documentação para fundamentar o suporte probatório da denúncia impede o exercício da ampla defesa e do contraditório. O suporte probatório mínimo que, se exige para lastrear de forma prévia a propositura da acusação penal tem previsão nos artigos 12; 39, §5º, e 46, §1º; do Código de Processo Penal. Neste sentido, não seria razoável permitir o prosseguimento dos processos 5328/2020 e 5360/2020, enquanto os documentos de suporte a peça acusatória não forem acostados aos autos.

O requerente, em síntese pretende apresentar sua defesa em um procedimento que observe o devido processo legal, enquanto corolário da legalidade. No entanto, a ausência de definição: adequada do rito a ser seguido e falta de documentação comprobatória ou sua juntada após a apresentação da defesa e esgotamento do prazo anunciado pela ALERJ, impedirá o regular prosseguimento deste processo.

Assim, pelo exposto, diante da necessidade de Assegurar a Rigidez do processo, que poderá ensejar gravíssima sanção, requer a imediata suspensão deste processo administrativo, até que sejam sanados os graves vícios acima descritos, capazes de ensejar a nulidade de novos atos que venham a ser praticados."

Feitas as exposições citadas acima, a defesa finaliza, requerendo: a) que sejam sobrestados os Processos Administrativos nº 5360/2020 e nº 5528/2020, até que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro informe o rito a ser adotado para julgamento dos referidos processos; b) que não seja fixado ou, caso já fixado, que seja imediatamente suspenso o prazo para que o denunciado apresente a sua Defesa nos autos dos Processos Administrativos nº 5328/2020 e nº 5360/2020 perante a Comissão Especial do *Impeachment*, enquanto não forem acostados aos autos os documentos já solicitados pelo relator da Comissão, em sessão realizada no dia 18/06/2020, a fim de evitar coação ilegal, na forma do art. 648, inciso I, do Código de Processo Penal, e de preservar a higidez e a legalidade do processo.

## V - DA DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO ESPECIAL SOBRE O PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DA DEFESA PELO DENUNCIADO

Em sua primeira reunião ordinária, após a sessão de instalação, realizada na data de 24 de junho do corrente, com o objetivo de decidir sobre o pedido apresentado pelo denunciado, a Comissão Especial de *Impeachment* deliberou pela suspensão do prazo para apresentação da defesa escrita, até que fosse juntada a íntegra dos autos do Inquérito nº 1.338-DF solicitada ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao Ministério Público Federal (MPF) e à Polícia Federal (PF). Tal decisão busca assegurar o direito à ampla defesa e ao contraditório, princípios basilares de nosso ordenamento jurídico.

Ocorre que, no dia 02 de julho de 2020, o Ilmo. Sr. Procurador da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, Dr. Rodrigo Lopes Lourenço, emitiu parecer favorável à retomada da contagem do prazo para apresentação da defesa pelo acusado, prazo este que se encontrava suspenso. Passo a citar os termos do referido parecer: "Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão Especial,